



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

#### Decreto-Lei n.º 161/91:

Aprova as regras do XIII Recenseamento Geral da População e o III Recenseamento Geral da Habitação ..... 2422

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto-Lei n.º 162/91:

Cria o Fundo para a Cooperação Económica ... 2425

### Ministério da Indústria e Energia

#### Decreto-Lei n.º 163/91:

Prorroga o período de vigência do regime transitório relativo à adaptação progressiva ao novo sistema tarifário da electricidade das empresas com contratos com cláusulas de flexibilidade e de interruptibilidade. Altera o Decreto-Lei n.º 18-A/89, de 12 de Janeiro ..... 2427

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 81, de 8 de Abril de 1991, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 138/91:

Cria a Empresa de Transporte e Difusão de Sinais de Rádio e de Televisão, E. P. — Teledifusora de Portugal, E. P. .... 1866-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 82, de 9 de Abril de 1991, inserindo o seguinte:

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 138-A/91:

Aprova a alienação da totalidade do capital social da Sociedade Financeira Portuguesa — Banco de Investimento, S. A. .... 1784-(2)

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 161/91

de 4 de Maio

Os recenseamentos da população e da habitação são, desde o século passado, apoiados por recomendações internacionais, tendo já o Congresso do Instituto Internacional de Estatística, reunido em S. Petersburgo em 1872, formulado voto para que se realizassem em todos os países censos decenais nos anos terminados em zero.

Em Portugal, por Carta de Lei de 25 de Agosto de 1887, foi determinado, em conformidade com a orientação daquele Congresso, que se procedesse, de 10 em 10 anos, ao recenseamento geral da população, devendo o primeiro realizar-se em 1890.

Desde essa data, e até 1970, os censos da população foram realizados nos anos terminados em zero, exceptuando-se apenas o Censo Geral da População, que devia ter sido efectuado em 1910, e que foi transferido para 1911, devido à revolução republicana.

Em 1981 realizaram-se, simultaneamente, os XII Recenseamento Geral da População e II Recenseamento Geral da Habitação. A transferência destes recenseamentos para aquele ano deveu-se a um ajustamento com o calendário censitário dos países da Comunidade Económica Europeia, cujo momento censitário deveria ser marcado para uma data compreendida entre 1 de Março e 30 de Junho de 1981.

Assim, os XIII Recenseamento Geral da População e III Recenseamento Geral da Habitação serão realizados, simultaneamente, em 1991, de acordo com o Programa Global aprovado pelo Grupo de Trabalho Externo nomeado pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, composto por representantes da administração central, regional e local e das entidades patronais e sindicais. Além disso, a determinação do ano de 1991 teve em conta a data dos anteriores recenseamentos da população e habitação e a Directiva n.º 287/CEE/87, de 26 de Maio, do Conselho, que estabelece o período de 1 de Março a 31 de Maio de 1991 para determinação do respectivo momento censitário.

A colaboração das autarquias locais tem estado tradicionalmente presente através dos censos realizados no passado e crê-se que o êxito dos próximos censos de 1991 dependerá, fortemente, do empenhamento que os órgãos autárquicos possam dedicar à realização destas operações censitárias.

A execução dos XIII Recenseamento Geral da População e III Recenseamento Geral da Habitação implica o recurso ao recrutamento local de milhares de pessoas estranhas ao Instituto Nacional de Estatística, para funções de agente, por períodos de tempo reduzidos, prevendo-se que irão trabalhar na execução dos recenseamentos cerca de 15 000 pessoas. Considerando que as remunerações que vão ser atribuídas às pessoas que colaboram na realização das tarefas são remunerações variáveis de trabalhadores independentes, enquadráveis no n.º 4 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), contratados apenas para o exercício destas tarefas, entendeu-se que, dado o seu reduzido montante, em termos individuais, e por isso, sem implicações mate-

riais no domínio tributário, ficarão dispensados de todas as formalidades previstas nos artigos 105.º e 107.º do CIRS. É óbvio que, se os trabalhadores em causa tiverem outras remunerações e rendimentos, terão de englobar nas suas declarações anuais os rendimentos auferidos.

Mas, de um modo geral, a coordenação e controlo do trabalho dos agentes recenseadores torna imprescindível a colaboração, por períodos de tempo reduzidos, de funcionários da administração local e regional, os quais serão remunerados pelo acréscimo de trabalho e responsabilidade que tais funções representam.

Por outro lado, a execução destes recenseamentos pressupõe uma disponibilidade e estrutura financeira suficientemente oportunas e maleáveis que permitam efectuar os pagamentos dos trabalhos locais logo que os mesmos sejam dados como concluídos e devidamente verificados.

Assim:

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses;

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 3/91, de 17 de Janeiro e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma aprova as regras a que devem obedecer o XIII Recenseamento Geral da População e o III Recenseamento Geral da Habitação, adiante designados abreviadamente por recenseamentos, a realizar em todo o território nacional, durante o ano de 1991.

Art. 2.º — 1 — Os recenseamentos são exaustivos em todo o território nacional e abrangem, respectivamente, toda a população, todas as unidades de alojamento e todos os edifícios que contenham, pelo menos, uma unidade de alojamento.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os estrangeiros membros do corpo diplomático, bem como os militares pertencentes a forças armadas estrangeiras estacionadas em Portugal, desde que habitem em embaixadas ou em instalações militares.

Art. 3.º Os recenseamentos destinam-se a recolher, apurar, analisar e divulgar dados estatísticos relativos às características sócio-económicas e demográficas da população, bem como às características dos edifícios e alojamentos e respectivas condições de habitabilidade.

Art. 4.º Os recenseamentos têm lugar no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo o momento censitário fixado, entre 1 de Março e 31 de Maio de 1991, pelo Instituto Nacional de Estatística.

Art. 5.º Os recenseamentos são feitos através de instrumentos de notação do Sistema Estatístico Nacional, sendo nominais, simultâneos e de resposta obrigatória.

Art. 6.º 1 — Os recenseamentos ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico estabelecido no artigo 5.º da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril.

2 — A divulgação ou utilização de dados, recolhidos no âmbito destes recenseamentos estatísticos, para fins diferentes dos previstos pelo presente diploma é considerada crime, punível com pena de prisão até dois anos.

3 — É aplicável aos recenseamentos o que se dispõe na secção II do capítulo II da Lei n.º 6/89 sobre contra-ordenações.

Art. 7.º Intervêm na realização dos recenseamentos:

- a) A Comissão dos Recenseamentos da População e Habitação (CRPH);
- b) O Instituto Nacional de Estatística (INE);
- c) Os Serviços Regionais de Estatística (SRE) das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- d) As câmaras municipais;
- e) As juntas de freguesia.

Art. 8.º — 1 — A CRPH é o órgão superior de orientação e coordenação dos recenseamentos.

2 — A CRPH é uma secção do Conselho Superior de Estatística.

Art. 9.º — 1 — O INE assegura a direcção dos serviços de recenseamento, nos termos dos artigos 6.º da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, e 4.º do Decreto-Lei n.º 280/89, de 23 de Agosto.

2 — As atribuições do INE são exercidas a nível central, regional ou local, competindo-lhe, em especial:

- a) Preparar o plano global dos recenseamentos e controlar a respectiva execução;
- b) Apoiar tecnicamente as operações de recolha de informação;
- c) Seleccionar, formar e contratar agentes recenseadores, de acordo com as necessidades locais;
- d) Proceder ao apuramento e divulgação dos resultados.

3 — O INE pode responsabilizar-se pela execução directa dos recenseamentos nos municípios e freguesias do continente que não possuam os meios necessários, em comum acordo com os órgãos autárquicos.

4 — Os SRE podem solicitar ao INE que lhes seja delegada competência para realizar directamente as operações de recenseamento dos municípios e freguesias das respectivas Regiões Autónomas que não possuam os meios necessários, ouvidos os órgãos autárquicos.

5 — Compete ao Conselho Superior de Estatística aprovar o programa de divulgação dos dados preliminares e definitivos dos recenseamentos.

Art. 10.º No âmbito do apoio à realização dos recenseamentos, compete aos SRE das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

- a) Coordenar a divulgação da realização dos recenseamentos;
- b) Acompanhar e dinamizar a actividade censitária das câmaras municipais;
- c) Realizar directamente as operações de recenseamento, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º

Art. 11.º — 1 — As câmaras municipais organizam e coordenam as operações dos recenseamentos.

2 — As funções de organização e coordenação são exercidas pelo respectivo presidente ou, no seu impedimento, por um vereador por ele designado.

3 — A entidade que exercer as funções previstas no número anterior poderá convocar, para planear as operações de recenseamento, os presidentes das juntas de freguesia ou os seus substitutos designados.

4 — Compete, ainda, às câmaras municipais:

- a) Designar um oficial administrativo das respectivas secretarias para coadjuvar a entidade referida no n.º 2;
- b) Promover a divulgação das actividades censitárias a nível de todo o município, designadamente através de editais ou de outros meios emanados do INE;

c) Facultar os recursos indispensáveis às actividades censitárias, nomeadamente através de instalações, mobiliário e meios de transporte próprios;

d) Proceder ao alistamento dos candidatos a agentes recenseadores que intervirão localmente nas operações censitárias de acordo com a orientação definida pelo INE;

e) Confirmar ou actualizar para efeitos estatísticos os limites geográficos dos aglomerados populacionais, de acordo com a orientação definida pelo INE;

f) Proceder à distribuição, pelas juntas de freguesia, dos instrumentos de notação, bem como dos impressos auxiliares;

g) Sancionar e devolver ao INE ou aos SRE, consoante se trate de autarquias locais do continente ou das Regiões Autónomas, até 45 dias após o momento censitário, todos os instrumentos de notação recolhidos, bem como os impressos auxiliares;

h) Proceder ao pagamento das remunerações do pessoal interveniente nos recenseamentos;

i) Promover a instalação, a nível do município, dos postos de apoio ao preenchimento de questionários, de acordo com as características, área e número de residentes da freguesia, e informar a população da sua localização e horário de funcionamento.

5 — A assistência técnica às câmaras municipais do continente é assegurada pelo INE, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º

6 — Às câmaras municipais das Regiões Autónomas a assistência técnica é assegurada pelos respectivos SRE, nos termos da alínea b) do artigo 10.º

Art. 12.º — 1 — As juntas de freguesia organizam e coordenam as operações dos recenseamentos nas respectivas freguesias, sob a orientação directa do presidente da câmara ou substituto designado, ou ainda do INE ou dos SRE, nos casos previstos respectivamente nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º

2 — Quando se revelar impossível a coordenação e organização das operações pelo presidente ou substituto legal, a junta de freguesia recrutará pessoa habilitada para exercer tais funções, cuja actividade será orientada pela junta de freguesia.

3 — Compete, ainda, às juntas de freguesia:

a) Facultar os recursos indispensáveis às actividades censitárias, nomeadamente através da cedência de instalações, mobiliário e meios de transporte próprios;

b) Indicar às câmaras municipais respectivas as pessoas habilitadas para exercer funções de agente recenseador, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 11.º;

c) Seleccionar de entre os agentes recenseadores, nos casos em que a freguesia seja constituída por 15 ou mais secções estatísticas, um subcoordenador por cada conjunto aproximado de oito secções estatísticas, que terá por funções auxiliar as entidades mencionadas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo;

d) Confirmar ou actualizar, a solicitação do INE, os limites dos aglomerados populacionais com 10 ou mais alojamentos;

e) Assegurar o desenvolvimento regular dos recenseamentos, de modo a evitar duplicações ou omissões na recolha de dados, bem como no preenchimento dos instrumentos de notação;

- f) Colaborar com as câmaras municipais, nos termos da alínea i) do n.º 4 do artigo 11.º;
- g) Proceder à distribuição e à recolha dos instrumentos de notação de acordo com os prazos e as regras técnicas indicados pelo INE;
- h) Receber, confirmar e devolver às respectivas câmaras municipais, dentro do prazo a indicar pelo INE, todos os instrumentos de notação recolhidos, bem como os impressos auxiliares.

4 — A assistência técnica às juntas de freguesia do continente será assegurada pelas respectivas câmaras municipais ou directamente pelo INE nas freguesias que venham a ser abrangidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 9.º

5 — Às juntas de freguesia das Regiões Autónomas a assistência técnica será assegurada pelas respectivas câmaras municipais, ou directamente pelos SRE correspondentes, nas freguesias que venham a ser abrangidas pelo disposto no n.º 4 do artigo 9.º

Art. 13.º Compete aos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros organizar e executar o recenseamento do pessoal afecto aos serviços externos daquele Ministério, de acordo com instruções do INE.

Art. 14.º Compete aos serviços do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações o recenseamento das pessoas que, no momento censitário, se encontrem a bordo de embarcações portuguesas, com exclusão das da Armada Portuguesa, de acordo com instruções do INE.

Art. 15.º O recenseamento das guarnições que se encontrem a bordo dos navios da Armada Portuguesa, bem como as instalações militares que formem convivência, será efectuado pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas, de acordo com instruções do INE.

Art. 16.º Os funcionários e agentes da administração regional e local que exercerem funções de coordenação e controlo dos trabalhos de recolha de informações dos recenseamentos terão direito a auferir a remuneração correspondente ao escalão seguinte àquele em que estão integrados, enquanto durar o referido acréscimo das suas funções.

Art. 17.º O INE fica autorizado, mediante a apresentação do cronograma dos XIII Recenseamento Geral da População e III Recenseamento Geral da Habitação, a fazer o levantamento de fundos dos cofres do Estado, de acordo com as necessidades financeiras evidenciadas no referido cronograma.

Art. 18.º As remunerações das pessoas recrutadas localmente e envolvidas nas operações de distribuição e recolha dos questionários são enquadráveis no n.º 4 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), ficando, no entanto, estes sujeitos passivos dispensados de todas as formalidades previstas nos artigos 105.º e 107.º do mesmo Código.

Art. 19.º O INE fica autorizado a dotar as câmaras municipais do continente e das Regiões Autónomas das verbas necessárias à realização das operações censitárias a nível municipal, as quais serão inscritas nos mapas de receitas e despesas.

Art. 20.º — 1 — O montante das dotações a que se refere o artigo anterior é o resultante, para cada município, da multiplicação do número de pessoas estimadas, pelo INE, pela quantia de 70\$.

2 — A verba mínima a transferir para cada município é de 250 000\$, sem prejuízo do disposto do número anterior.

3 — As dotações podem ser reforçadas de acordo com as unidades estatísticas efectivamente recenseadas, caso as despesas resultantes excedam as dotações previstas.

Art. 21.º — 1 — As despesas a realizar pelas câmaras municipais no âmbito destes recenseamentos são efectuadas com dispensa das formalidades exigidas para a realização de despesas públicas.

2 — As autarquias locais ficam obrigadas a proceder a um registo contabilístico autónomo das receitas e despesas a realizar no âmbito dos recenseamentos, o qual deverá ser apresentado no INE para efeitos de prestação de contas.

Art. 22.º — 1 — As câmaras municipais devem remeter ao INE, em triplicado, até 31 de Agosto de 1991, mapas discriminativos das receitas e despesas realizadas ao abrigo deste diploma, conforme modelo a elaborar pelo INE.

2 — Após a recepção do triplicado dos mapas referidos no número anterior, devidamente visado pelo INE, as câmaras municipais devem depositar em conta bancária a indicar pelo INE, até 30 de Outubro de 1991, os eventuais saldos.

Art. 23.º Os mapas referidos no artigo anterior, devidamente visados pelo INE, constituem documentação bastante para justificação das despesas neles discriminadas.

Art. 24.º — 1 — É proibida aos agentes recenseadores a distribuição simultânea de qualquer outro questionário, durante as operações dos recenseamentos, que não seja os dimanados do INE.

2 — Os serviços da administração central, regional e local não poderão distribuir qualquer questionário à população até 31 de Maio de 1991, salvo os dimanados do INE ou por este registados.

3 — A distribuição, preenchimento e recolha dos questionários à população são efectuados gratuitamente.

Art. 25.º É proibida às autarquias locais a utilização, por qualquer forma, das informações recolhidas durante os recenseamentos, pelos agentes recenseadores, antes da divulgação dos resultados pelo INE.

Art. 26.º Sempre que os limites administrativos tradicionais, ainda não fixados por lei, se encontrem estabelecidos com pouco rigor, poderão os mesmos ser transpostos para efeitos dos recenseamentos, ouvidas as autarquias locais interessadas, para os acidentes de terreno mais próximos, estrada, rua, via de caminho de ferro ou qualquer acidente natural, de modo a evitar omissões ou duplicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 19 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 22 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 162/91

de 4 de Maio

A política de cooperação é, reconhecidamente, uma das mais importantes vertentes da política externa portuguesa, visando, através do desenvolvimento de acções concretas dentro das linhas gerais definidas, aproximar ainda mais os Estados com os quais mantemos, por razões históricas, culturais e afectivas, ligações muito estreitas.

Por outro lado, ela constitui simultaneamente um meio para possibilitar a expansão das zonas de actuação dos nossos agentes económicos, procurando sempre que a prossecução dessa política permita a criação de vantagens paralelas para todas as entidades envolvidas, incluindo as dos países beneficiários.

Actualmente, estando consolidadas as relações políticas entre Portugal e os países africanos de língua oficial portuguesa e criada, através das estruturas da cooperação, uma base de sustentação consideravelmente forte, o problema dos instrumentos financeiros vem sendo considerado por todos os agentes envolvidos na cooperação como elemento fundamental para enfrentar com sucesso a concorrência internacional neste domínio.

Nessa perspectiva, tem sido preocupação constante do Governo Português a adopção de medidas práticas de apoio aos nossos empresários, de forma a permitir-lhes encarar, com efectivas possibilidades de êxito, aquela concorrência, à qual, de resto, podemos opor algumas indiscutíveis e bem conhecidas vantagens comparativas.

Importa, por isso, para conveniente aproveitamento daquelas vantagens comparativas, criar aos nossos agentes económicos, relativamente a operações de especial interesse político-económico, condições apropriadas em matéria de financiamento de investimentos, exportações e estudos de base e de projectos, incluindo os de reabilitação, de assistência técnica e de formação profissional, entre outros.

Para efeito é criado, pelo presente diploma, o Fundo para a Cooperação Económica, organismo dependente dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, e que funcionará junto do Instituto para a Cooperação Económica (ICE).

O Fundo será gerido por um conselho directivo, composto por elementos designados pela tutela e pelo Instituto do Comércio Externo de Portugal.

No exercício da sua actividade, o Fundo não pretende nem pode substituir-se ao sistema bancário, mas, antes, complementar a acção deste ao criar condições efectivas de concorrência em matéria de investimentos e de venda de serviços e equipamentos, com vista ao acréscimo de presença portuguesa nos países com os quais mantemos e queremos desenvolver adicionais laços de cooperação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Fundo para a Cooperação Económica, abreviadamente designado por Fundo, com

a natureza de fundo público, com autonomia administração, nos termos definidos no presente diploma.

Art. 2.º O Fundo funciona junto do Instituto para a Cooperação Económica e fica sujeito à tutela dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Art. 3.º — 1 — Constituem atribuições do Fundo:

- a*) Apoiar financeiramente projectos que contribuam para o desenvolvimento dos países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP) ou em que estejam envolvidas entidades portuguesas no âmbito de actividades de cooperação com aqueles países;
- b*) Promover a articulação dos projectos ou acções de cooperação com iniciativas nas áreas do comércio externo ou do investimento directo português nos países beneficiários da cooperação.

2 — O Fundo pode, ainda, apoiar acções de cooperação com outros países em desenvolvimento desde que não sejam concorrentes com a actividade das instituições de cooperação multilateral em que o Estado Português participe.

Art. 4.º — 1 — Para a prossecução dos seus objectivos, o Fundo pode praticar as seguintes operações:

- a*) Conceder, por conta e ordem do Tesouro, empréstimos para o financiamento de investimentos ou projectos específicos de desenvolvimento, inseridos ou não em programas, em condições especiais de prazo de reembolso e de taxa de juro;
- b*) Financiar a elaboração de estudos, de projectos de assistência técnica, de investigação e, eventualmente, o fornecimento de bens e serviços, no âmbito de programas de cooperação ou cujo interesse para o desenvolvimento seja reconhecido pelos países envolvidos;
- c*) Conceder apoios a operações de exportação e de investimento nos termos permitidos pelos compromissos internacionais do Estado Português;
- d*) Assumir responsabilidade por encargos decorrentes da celebração de contratos de seguro de investimento nos PALOP, sendo-lhe atribuída também a receita dos prémios correspondentes;
- e*) Assumir a responsabilidade pelos encargos decorrentes da celebração de contratos de seguro de crédito relativos a exportações para os PALOP, em condições de risco excepcional, sendo-lhe atribuída, também, a receita dos prémios correspondentes;
- f*) Conceder bonificações de taxa de juro sobre os empréstimos referidos na alínea *a*).

2 — As operações realizadas pelo Fundo podem ser denominadas em moeda nacional ou em moeda estrangeira.

3 — As operações efectuadas por conta e ordem de quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras, devem ser objecto de registos que identifiquem a respectiva natureza e correspondente serviço da dívida que eventualmente dêem lugar.

4 — Para efeitos do estabelecido no n.º 1, alíneas *d*) e *e*), o Fundo estabelecerá os necessários mecanismos de articulação com o Conselho de Garantias Financeiras e com a COSEC.

5 — Os empréstimos referidos na alínea *a)* do n.º 1, ou qualquer reestruturação subsequente, só podem ser concretizados mediante parecer favorável da Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 5.º São órgãos do Fundo:

- a)* O conselho directivo;
- b)* A comissão executiva.

Art. 6.º — 1 — O conselho directivo tem a seguinte composição:

- a)* Um presidente, designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros;
- b)* Um representante do Ministro das Finanças;
- c)* Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- d)* O director-geral do Tesouro, com faculdade de delegar;
- e)* O presidente do Instituto para a Cooperação Económica, com a faculdade de delegar;
- f)* O presidente do Instituto do Comércio Externo de Portugal.

2 — Às reuniões do conselho pode ser convidado a participar um representante do Banco de Fomento e Exterior, S. A.

3 — Conjuntamente com os membros efectivos, as entidades referidas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 designarão os respectivos membros suplentes que substituem os efectivos nas suas faltas ou impedimentos.

4 — As entidades referidas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 devem nomear os seus representantes no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 7.º No âmbito das suas funções de administração compete, nomeadamente, ao conselho directivo:

- a)* Elaborar e submeter à aprovação da tutela as orientações genéricas relativas à actividade do Fundo, designadamente os termos de referência para apresentação de candidaturas e as normas correspondentes ao estudo e aprovação das acções ou projectos a apoiar;
- b)* Decidir sobre as acções e projectos a apoiar pelo Fundo, quando devidamente enquadrados nas orientações genéricas referidas na alínea anterior;
- c)* Assegurar o contacto com entidades nacionais ou estrangeiras tendo em vista o apoio financeiro a projectos de desenvolvimento ou a eventual organização de operações de co-financiamento;
- d)* Divulgar, junto das entidades potencialmente interessadas, as modalidades de apoio que o Fundo pode prestar;
- e)* Propor à tutela a verba a incluir anualmente no Orçamento do Estado, a favor do Fundo;
- f)* Elaborar e submeter à aprovação da tutela, até 31 de Outubro de cada ano, o plano de actividades do Fundo para o ano seguinte, tendo em atenção a verba proposta nos termos da alínea anterior;
- g)* Elaborar e submeter à aprovação da tutela, até 31 de Março de cada ano, o relatório da acti-

vidade desenvolvida pelo Fundo no ano anterior, bem como as contas respectivas, cuja súmula se incluirá, destacadamente, no relatório e contas do Instituto para a Cooperação Económica.

Art. 8.º — 1 — O conselho directivo reúne pelo menos uma vez por mês e sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois dos seus membros.

2 — O conselho directivo delibera validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros e se tenha constituído uma maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3 — De todas as reuniões do conselho directivo lavrar-se-á acta, que será assinada por todos os membros presentes.

Art. 9.º — 1 — O conselho directivo é assistido por um secretariado permanente, cuja estrutura será aprovada pela tutela, composto por elementos do Instituto para a Cooperação Económica e, se necessário, por pessoal requisitado nos termos do número seguinte.

2 — Os funcionários do Estado e dos institutos públicos, bem como os trabalhadores de empresas, públicas ou privadas, podem ser autorizados a exercer as funções referidas no número anterior, em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outros que usufruíam se tivessem permanecido no respectivo quadro.

3 — O conselho directivo pode, ainda, recorrer a consultores externos, sobre matérias específicas, no âmbito das atribuições do Fundo.

Art. 10.º A gestão corrente do Fundo é atribuída à comissão executiva, composta pelos elementos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 6.º

Art. 11.º — 1 — O presidente do conselho directivo é equiparado, para todos os efeitos, a director-geral.

2 — Os outros dois membros do conselho directivo que integram a comissão executiva são, para todos os efeitos, equiparados a subdirector-geral.

3 — Aos restantes membros do conselho directivo, cujas funções sejam exercidas em acumulação, é atribuído um suplemento ao abrigo da legislação geral em vigor, sendo os respectivos montantes fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Art. 12.º — 1 — Constituem receitas do Fundo:

- a)* Dotações que lhe venham a ser atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b)* Donativos de entidades de direito privado nacional para aplicação genérica em instrumentos de cooperação que administre;
- c)* Valores que lhe forem atribuídos, através do Estado Português ou por instituições especializadas, tendo em vista o apoio a acções de cooperação em que estejam envolvidas entidades nacionais;
- d)* Outras receitas que lhe venham a ser atribuídas.

2 — O Fundo pode beneficiar de receitas provenientes de entidades do sector público ou do sector privado, no âmbito de programas de cooperação ou de projectos específicos em que estejam envolvidas ou que deci-

dam apoiar, ficando tais receitas consignadas a esses programas ou projectos.

3 — Ao Fundo é vedada a contracção de empréstimos.

Art. 13.º São beneficiários do Fundo:

- a) As entidades que têm a responsabilidade de concretizar os projectos de desenvolvimento ou os empreendimentos apoiados pelo Fundo;
- b) As entidades que contribuam para a concretização dos projectos de desenvolvimento apoiados pelo Fundo, através do fornecimento de bens ou da prestação de serviços com ele directamente relacionados.

Art. 14.º — 1 — O apoio administrativo ao Fundo é assegurado pelo Instituto para a Cooperação Económica.

2 — Os encargos inerentes ao secretariado de apoio ao conselho directivo, ao pessoal que eventualmente venha a ser requisitado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 e aos serviços previstos no n.º 3 todos do artigo 9.º, são pagos pelo Instituto para a Cooperação Económica, por conta e ordem do Fundo.

Art. 15.º — 1 — Em caso de liquidação do Fundo, transitarão para o Estado os activos ao tempo existentes, com excepção das verbas a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º, bem como as eventuais responsabilidades assumidas pelo Fundo e à data ainda não cumpridas.

2 — Os montantes não aplicados, à data da liquidação, resultantes das entregas a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º têm o destino que for indicado pelas entidades que procederem à sua entrega ao Fundo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 24 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 163/91

de 4 de Maio

O Decreto-Lei n.º 18-A/89, de 12 de Janeiro, estabeleceu, no seu artigo 6.º, um regime transitório, por um período máximo de três anos, para adaptação progressiva ao sistema tarifário de venda de energia eléctrica, para as empresas que à data da sua publicação tinham contratos com cláusulas de flexibilidade e de interruptibilidade.

Apesar dos esforços de adaptação ao novo sistema tarifário, mostra-se necessário prolongar o período transitório fixado naquele preceito.

Considerando que o período de tempo suplementar poderá ser utilizado para introduzir no tarifário geral de electricidade, abrangido por convenção geral, novas classes ou opções tarifárias que contemplem características específicas dos grandes consumidores;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 18-A/89, de 12 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º É estabelecido um regime transitório até 31 de Dezembro de 1993 para adaptação progressiva ao novo sistema tarifário, para as empresas actualmente com contratos com cláusulas de flexibilidade e interruptibilidade, a regulamentar em convenção específica.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *António Neto da Silva*.

Promulgado em 19 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 44\$00**

---